

§ único. A verba consignada a pessoal dos quadros aprovados por lei, no artigo 47.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, passará a constituir o n.º 1) do referido artigo 47.º

Art. 2.º É anulada a importância de 36.000\$ no n.º 2) do artigo 51.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Justiça para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:658

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.000\$, destinado ao pagamento de aquisição de outros móveis para o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, devendo a mesma importância ser inscrita em nova alínea c) do n.º 1) do artigo 179.º, capítulo 12.º, do orçamento do mencionado Ministério em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica «Outros móveis, incluindo roupas, vidros e outros móveis não especificados».

Art. 2.º É anulada a importância de 1.000\$ na verba de 7.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 180.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 28:659

Tendo sido revogados pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:872, de 19 de Julho do ano findo, os artigos 6.º

do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, e 13.º do decreto n.º 26:155, de 24 de Dezembro do mesmo ano, e havendo funcionários cujas nomeações, feitas interinamente ao abrigo destas disposições, ainda se não haviam tornado definitivas à data da promulgação do primeiro dos citados decretos, torna-se necessário providenciar no sentido de se regularizar a sua situação.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As nomeações interinas feitas anteriormente à publicação do decreto-lei n.º 27:872, de 19 de Julho de 1937, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, e 13.º do decreto n.º 26:155, de 24 de Dezembro do mesmo ano, poderão converter-se em definitivas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 28:660

Pelo decreto n.º 23:472, de 19 de Janeiro de 1934, foi autorizada a Sociedade Estoril-Plage a emitir uma primeira série de obrigações privilegiadas de 1.º grau no valor de 20:000.000\$.

Nos termos desse mesmo decreto foi a Caixa Nacional de Crédito adquirindo esses títulos até à concorrência de 19:400.000\$, possuindo apenas actualmente 17:981.000\$, por virtude das amortizações feitas.

Solicitou agora a Estoril-Plage a redução da taxa de juro das obrigações, a modificação do regime de venda de terrenos e a emissão já prevista no artigo 5.º do decreto citado de mais 5:000 contos de obrigações privilegiadas de 1.º grau.

Verificou-se a conveniência de atender esses pedidos, mas, especialmente quanto ao último, pareceu melhor restringi-lo, de momento, àquilo que era na verdade indispensável. Por outro lado, avolumando-se a posição da Caixa Nacional de Crédito e justificando-se por isso que esta fique dispondo de mais fortes garantias de acção efectiva e útil, acordaram a Caixa Nacional de Crédito e a Sociedade Estoril-Plage, aliás por sugestão desta última, em que se modificasse nesse sentido o regime vigente. Fica por isso mais esclarecida a posição do delegado da Caixa Nacional de Crédito na Estoril-Plage e se define o modo de eventualmente efectivar o princípio da intervenção dos obrigacionistas na administração da Estoril-Plage, princípio aliás expresso no artigo 3.º do decreto n.º 23:472 e também aplicado em casos semelhantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá reduzir para 5,5 por cento a taxa de juro das obrigações de 1.º grau emitidas pela Sociedade Estoril-Plage nos

termos do decreto-lei n.º 23:472, de 19 de Janeiro de 1934.

§ único. Fica também autorizada a Sociedade Estoril-Plage a reduzir para a mesma taxa de juro as obrigações de 2.º grau, por acôrdo com os seus portadores.

Art. 2.º Nas vendas de bens imobiliários previstas no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:058, de 22 de Junho de 1934, atribuir-se-ão 25 por cento do seu produto à amortização ordinária das suas obrigações de 1.º grau e, quando amortizadas estas, à amortização ordinária das obrigações de 2.º grau, desde que, até 30 de Junho próximo, a tal se não oponha a maioria dos obrigacionistas de 2.º grau.

Art. 3.º A Estoril-Plage fica autorizada a proceder à emissão da 2.ª série de obrigações privilegiadas de 1.º grau, no valor de 5:000 contos, prevista no artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:472, de 19 de Janeiro de 1934, à taxa de juro referida no artigo 1.º

§ 1.º Poderá a Caixa Nacional de Crédito adquirir imediatamente, ao par, obrigações no valor de 3:000 contos, sendo o seu produto aplicado na regularização da situação financeira da Estoril-Plage.

§ 2.º As restantes obrigações poderão ser também adquiridas pela Caixa Nacional de Crédito com destino a bemfeitorias ou obras nas explorações da Estoril-Plage ou outras despesas previamente aprovadas pela Caixa Nacional de Crédito ou por esta sugeridas.

Art. 4.º Enquanto a Caixa Nacional de Crédito fôr possuidora de mais de 10:000 contos de obrigações de 1.º grau, manterá o seu delegado junto da Estoril-Plage, com a faculdade de opor o seu veto a quaisquer deliberações sociais, ferindo-as de nulidade, ou a quaisquer actos ou decisões administrativas, que desde logo ficarão sem efeito, não podendo ser executadas.

§ 1.º A assembleia geral e a administração da Sociedade Estoril-Plage são obrigadas a pronunciar-se concretamente e a deliberar sobre todas as sugestões, alvítils ou propostas que lhes sejam feitos pelo delegado da Caixa Nacional de Crédito no prazo que elle fixar em cada caso e de harmonia com as circunstâncias.

§ 2.º O não acatamento, por parte da Sociedade Estoril-Plage, do veto a que se refere este artigo ou a falta de deliberação nos termos do parágrafo anterior poderão importar, quando a Caixa Nacional de Crédito assim o entenda, a immediata execução do capital obrigacionista, nos termos do decreto n.º 21:315, de 4 de Junho de 1932.

§ 3.º Os actos praticados com inobservância do veto formulado pelo delegado da Caixa Nacional de Crédito implicam a responsabilidade de quem os ordenar.

Art. 5.º Enquanto a Caixa Nacional de Crédito fôr possuidora de mais de 10:000 contos de obrigações de 1.º grau, poderá, em qualquer momento e independentemente do disposto no artigo anterior, designar para o conselho de administração da Estoril-Plage metade e mais um do número de membros desse conselho.

§ 1.º Logo que a Caixa Nacional de Crédito comunicar à Estoril-Plage a sua decisão de designar administradores nos termos deste artigo, deverá a direcção em exercício desta Sociedade convocar a assembleia geral para, no prazo de quinze dias, eleger os restantes administradores.

§ 2.º Enquanto não forem eleitos ou não tomarem posse os representantes dos accionistas, o conselho de administração considera-se como sendo constituído pelos administradores designados pela Caixa Nacional de Crédito.

Art. 6.º O conselho de administração da Estoril-Plage, quando tenha sido constituído nos termos do artigo anterior, gozará dos mais amplos poderes e poderá dar de arrendamento, por qualquer prazo, conjunta ou

separadamente, as explorações que forem exercidas pela Sociedade ou por outrem em seu nome.

§ único. Quando se trate da exploração da concessão de jôgo de fortuna ou azar, fica também autorizada a ceder por prazos determinados os direitos e obrigações do concessionário a terceiros, nos termos que forem aprovados pelos Ministros do Interior e das Finanças, sem que isso importe entretanto a transferência da própria concessão.

Art. 7.º As resoluções do conselho de administração da Estoril-Plage constituído nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos não carecem, para perfeita validade, da aprovação ou confirmação da assembleia geral ou do conselho fiscal.

Art. 8.º Poderá a Estoril-Plage em qualquer momento antecipar a amortização de obrigações por sorteio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:661

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 31.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Oficiais aviadores

Artigo 328.º — Remunerações acidentais:

Inscreve-se:

3) Gratificação pelo serviço prestado nas unidades de Lisboa e Porto. 31.000,00

Art. 2.º É anulada a importância de 31.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 327.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 13.º «Arma de Aeronáutica — Oficiais Aviadores», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*